

PROCESSO - A. I. N° 298942.0602/16-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e LOJAS SIMONETTI LTDA. (MÓVEIS SIMONETTI)
RECORRIDOS - LOJAS SIMONETTI LTDA. (MÓVEIS SIMONETTI) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF n° 0041-01/17
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - PUBLICAÇÃO: 27/12/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0434-12/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Alegação defensiva de que, em parte do período autuado a legislação indicada na autuação não estava em vigor, em relação aos produtos constantes no item 44 do Anexo 88 do RICMS/97, aprovado pelo Decreto 6.284/97, haja vista que o referido item fora introduzido pelo Decreto 12.534, publicado em 24/12/2010, passando a viger somente a partir de 01/03/2011, efetivamente procede. Descabe a exigência fiscal atinente ao período anterior à vigência do item 44 do Anexo 88 do RICMS/BA/97, que relaciona as mercadorias “Colchões, inclusive box”; “Travesseiros e pillow”. Na Informação Fiscal o próprio Autuante acatou acertadamente a argumentação defensiva e excluiu do levantamento os valores lançados indevidamente, referentes às mercadorias “Colchão e Box”, o que reduziu o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Infração caracterizada. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OMISSÃO DE ENTRADAS SUPERIOR À OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Infração subsistente. b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente. c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infração subsistente. d) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Alegação defensiva de que no levantamento quantitativo levado a efeito pelo autuante não constam as Notas Fiscais de Venda a Consumidor Eletrônica – NFC-e restou comprovada. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado. Refez os cálculos e reduziu o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Acolhida a arguição de decadência para os

fatos geradores até junho de 2011. Modificada a Decisão recorrida em relação às infrações 2 e 3. Recursos **PARCIALMENTE PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra a Decisão da 1ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0041-01/17, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$306.332,70, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. *Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de março a maio, julho a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.643,97, acrescido da multa de 60%;*
2. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, janeiro a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012, janeiro, agosto e setembro de 2013, janeiro e julho de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$45.418,44, acrescido da multa de 60%;*
3. *Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, janeiro a maio, julho, setembro, outubro e dezembro de 2012, janeiro, março a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014, janeiro a novembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$47.787,59, acrescido da multa de 60%;*
4. *Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.990,03, acrescido da multa de 100%;*
5. *Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2012, 2013 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.087,67, acrescido da multa de 100%;*
6. *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2012, 2013 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$713,17, acrescido da multa de 60%;*
7. *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$306.332,70 acrescido da multa de 100%.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, fundamentado nos seguintes comentários:

“VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre a exigência de ICMS e imposição de multa, em razão do cometimento de sete infrações à legislação tributária do ICMS imputadas ao autuado.

De início, cumpre consignar que não vislumbro no lançamento de ofício em exame qualquer vício ou falha que o inquira de nulidade. Inexistiu, no caso, qualquer ofensa à legislação do ICMS, especialmente, no tocante ao Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99 e, precisamente, no que se refere ao seu artigo 2º, aduzido pelo impugnante. Os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal foram plenamente respeitados no caso do presente Auto de Infração.

A alegação defensiva de que parte do período autuado, referente à infração 2, não estava em vigor em relação aos produtos constantes no item 44 do Anexo 88 do RICMS/97, aprovado pelo Decreto 6.284/97, haja vista que

o referido item 44 fora introduzido pelo Decreto 12.534, publicado em 24/12/2010, passando a vigorar somente a partir de 01/03/2011, diz respeito à análise de mérito, o que será objeto de apreciação no momento oportuno.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, que pudesse invalidar o lançamento de ofício em lide.

Quanto à prescrição arguida pelo impugnante, cabe observar que, na realidade, se trata de decadência, já que diz respeito à extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pela sua inércia, ao deixar transcorrer o prazo para o exercício deste direito. A prescrição, em verdade, diz respeito ao impedimento de ação da Fazenda Pública pela sua inércia, ao deixar transcorrer o prazo para o exercício desta ação.

De qualquer forma, analisando-se a arguição defensiva sob o ângulo da decadência, verifica-se que, no presente caso, esta não ocorreu.

Isso porque, relativamente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011, a contagem do prazo decadencial se dá na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido feito.

Dessa forma, a contagem do prazo decadencial referente ao exercício de 2011 se inicia a partir de 01/01/2012, sendo o seu termo final de 5 anos em 31/12/2016. Considerando que o autuado acusou a ciência do Auto de Infração em 04/07/2016, descabe falar-se em ocorrência da decadência no referido período.

Conforme relatado, verifica-se que o autuado não impugnou, especificamente, objetivamente, indicando valores e quantidades que porventura estivessem em desacordo como os seus registros e documentos fiscais, as infrações 1, 3, 4, 5 e 6.

Apenas genericamente aduziu como questão importante o erro do sistema na apuração da infração 7 – o qual será objeto de análise quando do exame da referida infração - alegando que não há como afirmar que nas demais infrações também não ocorreram omissão, razão pela qual deve o procedimento ser realizado novamente com base no sistema atualizado, a fim de que não deixe pairar dúvidas em relação à autuação.

Na realidade, o erro do sistema aduzido pelo impugnante decorreu do fato de na apuração da infração 7 – que diz respeito a levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, no qual foi apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis - o sistema utilizado na fiscalização não conseguiu extrair os dados das Notas Fiscais de Venda ao Consumidor Eletrônica – NFC-e, emitidas pelo autuado no exercício de 2015, prejudicando o levantamento, por não permitir o cômputo das quantidades de saídas de mercadorias acobertadas pelos referidos documentos fiscais, portanto, não permitindo apurar a movimentação de estoques efetivamente ocorrida.

Portanto, o erro suscitado pelo impugnante afetou exclusivamente o levantamento quantitativo de estoques de que cuida a infração 7, não repercutindo nas infrações 1, 3, 4, 5 e 6.

Cabe consignar que não vislumbrei no conjunto das provas das referidas infrações qualquer elemento capaz de apontar em sentido contrário à procedência destes itens da autuação.

Diante disso, as infrações 1, 3, 4, 5 e 6 são subsistentes.

No que tange à infração 2, constato que a alegação defensiva de que, em parte do período autuado a legislação indicada na autuação não estava em vigor, em relação aos produtos constantes no item 44 do Anexo 88 do RICMS/97, aprovado pelo Decreto 6.284/97, haja vista que o referido item foi introduzido pelo Decreto 12.534, publicado em 24/12/2010, passando a vigorar somente a partir de 01/03/2011, efetivamente, procede.

De fato, descabe a exigência fiscal atinente ao período anterior à vigência do item 44 do Anexo 88 do RICMS/BA/97, que relaciona as mercadorias “Colchões, inclusive box”; “Travesseiros e pillow”.

Relevante registrar que, na Informação Fiscal, o próprio Autuante acatou acertadamente a argumentação defensiva e excluiu do levantamento os valores lançados indevidamente de R\$32,65 e R\$17,55, referentes à “Colchão e Box”, atinente ao mês de fevereiro de 2011, o que reduziu a infração neste mês de R\$1.264,98 para R\$1.214,78.

Desse modo, esta infração 2 é parcialmente subsistente no valor de R\$45.368,24.

No respeitante à infração 7, verifico que o autuante, de forma escorreita, acatou a argumentação defensiva de que no levantamento quantitativo não constam as Notas Fiscais de Venda a Consumidor Eletrônica – NFC-e.

Esclareceu o autuante que o sistema utilizado na fiscalização não consegue extrair os dados das NFC-e emitidas pelo autuado no exercício de 2015, no SPED. Esclareceu, ainda, que verificou que os sistemas da SEFAZ não fornecem ainda esses arquivos para auditoria e que o sistema de fiscalização também não está apto a receber esses arquivos por se tratar ainda de “PROJETO PILOTO” que entende deveria ser utilizado concomitante com o ECF.

Por certo que, a impossibilidade de arrolar no levantamento quantitativo de estoques todas as Notas Fiscais de

Venda a Consumidor Eletrônica – NFC-e, emitidas pelo autuado no exercício de 2015, prejudica plenamente o levantamento quantitativo de estoque levado a efeito pela Fiscalização, por não permitir o cômputo das quantidades de saídas de mercadorias acobertadas pelos referidos documentos fiscais, portanto, não permitindo apurar a movimentação de estoques efetivamente ocorrida.

O próprio autuante definiu com propriedade a impossibilidade de prosseguir a lide ao mencionar na Informação Fiscal que a não inclusão das NFC-es no levantamento quantitativo prejudica de morte a análise quantitativa de estoques, no que se refere a omissão de saídas apurada no exercício de 2015.

Diante disso, descabe a exigência fiscal referente à omissão de saídas apurada em 31/12/2015, no valor de R\$292.980,18, remanescendo a autuação, exclusivamente, no que tange ao exercício de 2014, no valor de R\$13.352,52, conforme demonstrativo “Resumo Geral das Infrações”, elaborado pelo autuante acostado à fl. 245 dos autos.

Cabe observar que, a pretensão do autuante de acrescentar na infração 4 o valor da Omissão de Entradas por passar a ser maior que a Omissão de Saída, não pode ser acolhido, haja vista que, o lançamento originariamente efetuado não pode ser modificado para inserção de novos elementos não arrolados inicialmente na autuação. Além disso, a infração 4 abrange os exercícios de 2011, 2012 e 2013, ao passo que a infração 7 abrangeu originariamente os exercícios de 2014 e 2015.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. ”

A 1^a JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, recorre de ofício da decisão proferida através do Acordão nº 0041-0117.

Inconformado com a decisão de piso, o recorrente também interpõe Recurso Voluntário a essa 2^a Câmara de Julgamento para que seja apreciada as seguintes razões de defesa:

Suscita preliminar de decadência, alegando que em relação à exigência do ICMS referente aos fatos geradores anteriores à data de 07/2011, deverá ser considerada inexistente pelo direito em todas as infrações do presente Auto.

Em relação à Infração 2, onde teria a Autuada utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, aduz que em parte do período fiscalizado, a legislação apontada não estava em vigor, notadamente que tange aos produtos constantes no item 44 do anexo 88 do RICMS/97 – Decreto 6.284/97, apontando que a vigência teve termo inicial em 01/03/2011. Ainda com referência a infração 2, alega não ter trazido prejuízo ao erário, visto que, apesar do uso indevido do crédito na entrada de mercadoria submetida ao regime de Substituição Tributária, submeteu referidas mercadorias a tributação pela sua saída.

No tocante à infração 4, traz por amostragem itens que demonstram um quantitativo do estoque inicial lançado em livro inventário físico divergente do valor informado por meio do SINTEGRA à Secretaria da Fazenda. Alega que as quantidades extraídas dos referidos arquivos não retratam a realidade e que não há omissões de entrada como constatou o fiscal autuante. Menciona ter destinado ao autuante uma mídia eletrônica contendo um demonstrativo dos erros incorridos.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra a Decisão da 1^a JJF, proferida através do Acórdão nº 0041-01/17, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, lavrado para exigir o ICMS de R\$306.332,70.

Apreciando o Recurso de Ofício, verifico tratar-se especificamente das reduções vinculadas às infrações 2 e 7.

Preliminarmente e, de ofício, declaro o reconhecimento da decadência que fulmina parcialmente com o lançamento de ofício vinculado à infração 2, para os fatos geradores anteriores a julho/2011, haja vista ter sido a recorrida intimada acerca da lavratura do Auto de Infração em referência em 04 de julho de 2016, tendo transcorrido o prazo superior a 05 (cinco) anos, com base na aplicação do disposto no parágrafo 4º, inciso I, do art. 150, do CTN.

Modifico, portando a decisão de piso, reconhecendo a decadência para o período de jan a jun/2011 para a infração 2, remanescendo o valor de R\$23.864,23, referente aos fatos geradores a partir de 07/2011.

Quanto a infração 7, observo que durante o período fiscalizado a recorrente participou do Projeto Piloto da SEFAZ referente a NFC-e e, durante este período, emitiu inúmeras notas fiscais eletrônicas em substituição às emitidas mediante máquina ECF.

Em Informação Fiscal, o autuante reconhece restar prejudicado a análise quantitativa de estoques, no que se refere à omissão de saídas, por conta da não observância das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo autuado, quando da lavratura do auto de infração.

A decisão de piso concorda com a exclusão da base de cálculo presumida do período de 12/2015 da infração 7, mas não admite que as omissões de entrada do mesmo período sejam adicionadas à infração 4.

Verifico, de logo, que não há como prosperar a vontade do autuante em inserir novos fatos geradores na infração 4. Isto porque, esta infração 4 faz referência a fatos geradores de 2011 a 2013, não prevendo sequer imputação a fatos geradores de 2014 e 2015. É necessário ressaltar que esse órgão julgador não chancela retificações que tragam maior valor exigível quando comparado ao originalmente imputado ao autuado.

Considerando que, e para fins de êxito no levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, é imprescindível o cômputo de todas as notas fiscais de entrada e saídas, especialmente porque não foram levadas em consideração as notas fiscais consumidor eletrônicas (NFC-e) emitidas pela autuada no exercício de 2015, não havendo, portanto, como prosperar o lançamento de ofício realizado.

Comungo com a decisão de piso que excluiu da infração 7 o fato gerador do exercício de 2015, remanescendo parcialmente a infração referente ao exercício de 2014, no valor de R\$13.352,52.

Diante do acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, com reconhecimento, de ofício, do instituto da decadência para os fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2011 vinculados à infração 2 e objeto do presente Recurso.

Quanto ao Recurso Voluntário, sinalizo para a pertinência nas razões defensivas que suscitaram o reconhecimento do instituto da decadência na presente demanda fiscal.

Isto porque, observa-se que em 04 de julho de 2016, a Recorrente foi intimada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 298942.0602/16-0, por meio do qual o autuante apurou crédito tributário referente ao ICMS, no valor histórico de R\$306.332,70.

Ocorre que, os valores supostamente devidos a título de ICMS são originários dos meses de janeiro a junho de 2011, restando, portanto, alcançado pela decadência o lançamento exigido, haja vista o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, com base na aplicação do disposto no parágrafo 4º, inciso I, do art. 150, do CTN. Vejamos:

“Art. 150. (...)

Parágrafo 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Registre-se ainda que, nas Infrações 2 e 3, a Recorrente utilizou indevidamente o crédito fiscal e na infração 3 foi imputada pelo recolhimento a menor por erro na base de cálculo do ICMS.

Para corroborar com esse entendimento, a Procuradoria Fiscal promoveu a uniformização de sua orientação jurídica, segundo os requisitos e sistemática do Decreto Estadual n.º 11.737, de 30/09/2009, exarando entendimento quanto ao prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a

ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas, fazendo ressalva apenas para os fatos geradores ocorridos antes de 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante n.º 08 pelo STF.

Diante do acima exposto, e considerando que a Recorrente realizou o pagamento a menor do ICMS devido nos meses autuados, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador da obrigação tributária, encontra-se extinto o direito do Estado da Bahia de constituir, por meio de Auto de Infração, valores apurados de janeiro a junho de 2011, operando-se, portanto, a decadência e extinção do crédito tributário.

Afasto, portanto, o reconhecimento da decadência para as infrações 1, 4, 5, 6 e 7 haja vista que os fatos geradores são posteriores a junho de 2011.

Isto posto, voto pelo acolhimento da preliminar de Decadência suscitada pelo Recorrente, que fulmina parcialmente o lançamento exigido das infrações 2 e 3.

No mérito, a recorrente se limita a promover seu inconformismo quanto as infrações 2 e 4.

Em relação ao alcance da norma que disciplina a infração 2, no período compreendido entre os meses de janeiro a junho de 2011, a infração está parcialmente abarcada pela decadência.

Verifico que para os fatos geradores não alcançados pela decadência, a partir de 07/2011, a alegação da defesa não tem o condão de elidir a referida autuação.

A 1ª JJF em seu Acórdão nº 0041-01/17, de forma irretocável, fundamenta a manutenção da exigência fiscal, ressaltando para a falta de comprovação nos autos de que a requerente, apesar de ter se creditado do ICMS na entrada dos produtos, submeteu à tributação quando da sua saída.

Ocorre que, a recorrente, mesmo ciente dessa exigência, se ateve a reiterar as alegações em sede de impugnação, não trazendo em sede de recurso prova da referida tributação.

Assim sendo, resta caracterizada a procedência parcial da infração 2, notadamente porque a Recorrente não trouxe com suas razões recursais nenhum elemento que pudesse infirmar o julgamento de piso.

A recorrente não se insurgiu quanto a infração 4 em sede de impugnação. Contudo, em fase recursal, aduz que em CD enviado para o autuante no curso do processo fiscal, nomeado como AQE-2011 LISTA GERAL DE OMISSÕES, consta um demonstrativo discriminado de todo levantamento de estoques por produto, confirmando as seguintes alegações:

"Agora em diante, iremos demonstrar que se pegarmos o produto: Código 011535 – DVD 900HDMI, onde consta um Estoque Inicial 12, Entrada 71, Saída de 82 e Estoque Final de 5, tendo o nobre Auditor apurado uma possível Omissão de Saídas de 4. Mas se pegarmos o ESTOQUE FINAL NO LIVRO DO INVENTÁRIO DE 2011, iremos observar que a quantidade correta de Estoque Final é de 1 conforme página 7 do livro fiscal e não de 4 como está no relatório do Recorrido.

Ora Nobre Julgadores, se a quantidade de Estoque Final na planilha do Recorrido fosse à mesma quantidade encontrada no livro fiscal, não teria qualquer omissão a apurar, assim fica cabalmente provado que em nenhum momento a Autuada omitiu qualquer saída, mais por motivo não sabido consta no relatório a quantidade 5, restando provado que não houve qualquer omissão, pois a quantidade Final é de 1 peça do referido produto.

Pegaremos, outro produto agora, para também demonstrar que não há a qualquer omissão, o produto: Código 011160 – TV COLOR 2118USP onde consta um, Estoque Inicial 2, Entradas 60, Saídas de 61 e Estoque Final de 3, tendo o nobre auditor apurado uma possível Omissão de Saída de 2 produtos. Mas se pegarmos o ESTOQUE FINAL DO LIVRO DE INVENTÁRIO DE 2011, iremos observar que a quantidade correta de Estoque Final é de 1 conforme página 18 do livro fiscal e não de 3 como está no relatório da Recorrido.

Novamente Doutos Julgadores, se a quantidade de Estoque final na planilha do Recorrido fosse à mesma quantidade encontrada no livro fiscal, não teria qualquer omissão a apurar, assim fica cabalmente provado que em nenhum momento a Autuada omitiu qualquer saída mais por motivo não sabido consta no relatório a quantidade de 3 produtos, restando portanto provado que não houve qualquer omissão pois a quantidade final em 2011 é 1 peça do referido produto, conforme livro fiscal.

Para não restar quaisquer dúvidas em relação as alegações aqui esposadas, iremos novamente citar outro

produto como exemplo que agora será o produto: Código 015075 – VENTILADOR ALIVIO 30CM VE 30 220V, onde consta um Estoque Inicial 10, Entradas 70, Saídas de 65 e Estoque Final de 32, tendo o nobre auditor apurado uma possível omissão de Saída de 17. Mas se pegarmos o ESTOQUE FINAL DO INVENTÁRIO DE 2011, iremos observar que a QUANTIDADE CORRETA DE ESTOQUE FINAL É DE 15 CONFORME PÁGINA 19 DO LIVRO FISCAL E NÃO DE 32 COMO ESTÁ NO RELATÓRIO DA RECORRIDO.

Assim, não restam dúvidas que em nenhum momento houve qualquer omissão por parte da Autuada, pois como verificou nos exemplos expostos acima, ficou veementemente provado que o Estoque Final do SINTEGRA informou a quantidade Final equivocada levando assim o Recorrido a erro, que agora poderá ser totalmente sanado e consequentemente reformular o presente auto de infração, com as quantidades corretas. ”

Ocorre que, não há nos autos cópia do livro Registro de Inventário, sendo certo, portanto, afirmar que a recorrente se limitou a alegar a existência de seu subsídio probatório, mas não o produziu nos presentes autos.

Poderá, pois, a recorrente, munida das devidas provas materiais, manifestar-se junto a PGE por meio do controle da legalidade de forma a comprovar as alegações acima.

Assim sendo, Nego Provimento ao Recurso Voluntário quanto a infração 4.

Diante do acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$92.552,92, após a exclusão do período que operou a decadência nas infrações 2 e 3, conforme demonstrativo a seguir:

Infrações	Julgamento Junta	Julgamento Câmara
01	R\$2.643,97	R\$2.643,97
02	R\$45.368,24	R\$23.864,23
03	R\$47.787,59	R\$45.901,33
04	R\$4.990,03	R\$4.990,03
05	R\$1.087,67	R\$1.087,67
06	R\$ 713,17	R\$ 713,17
07	R\$ 13.552,52	R\$ 13.552,52
TOTAL	R\$115.943,19	R\$ 92.552,92

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298942.0602/16-0, lavrado contra a empresa **LOJAS SIMONETTI LTDA. (MÓVEIS SIMONETTI)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$92.552,92**, acrescido das multas de 100% sobre R\$19.430,22 e 60% sobre R\$73.122,70, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF 12 de dezembro de 2017.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS- RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS